MILITAR — PROMOÇÃO — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — Interpretação do art. 59, da Lei n.º 2.370, de 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jessé de Matos *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 48.911 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 48.911, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 24 de maio de 1962. — *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O caso está bem resumido no voto vencedor do ilustre Ministro Godói Ilha, unânimemente acolhido no Tribunal Federal de Recursos (fl. 44):

"Sr. Presidente, confirmo a sentença. O autor foi transferido para a reserva em 4 de junho de 1955, já em vigor a Lei nº 2.370, cujos arts. 58 e 59 impedem se lhe dê mais uma promoção, além daquelas duas que lhe foram concedidas por ocasião da sua transferência para a inatividade.

O Juiz aplicou bem a lei e não há como reformar a sua decisão.

Nego provimento."

O recurso extraordinário do autor foi interposto sob invocação das alíneas *a* e *d* (fls. 48/50).

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Conheço do recurso, com base na invocada alínea *d*.

Mas lhe nego provimento.

Reporto-me ao voto que proferi no mandado de segurança nº 4.090 e que o Supremo Tribunal unânimemente acolheu:

"A interpretação, a que se apega o impetrante, seria a literal, que Mestres do valor de Ferrara consideram, dentre tôdas, a de grau mais baixo.

Mas a verdadeira exegese do art. 59 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954 é, a meu ver, a contida nos pareceres que acompanham a informação oficial.

Mostrou muito bem o ilustre professor Madureira de Pinho que o claro sentido da lei é o de impedir mais de duas promoções por ocasião de ser o oficial transferido para a inatividade.

Pouco importa que, para permitir-lhes a soma, o legislador haja tido a cautela de dizer que uma se consideraria feita antes daquela transferência e a outra depois.

Todos nos recordamos da repugnância com que tivemos de admitir essa soma, ordenada, em têrmos inequívocos e peremptórios, pelo legislador, que para êsse fim adotou aquela cautela. Mas esta não pode servir ainda de pretexto a que se admita uma terceira promoção, com o fundamento de que a primeira foi imediatamente anterior e a segunda imediatamente posterior à passagem para a reserva, quando a verdade é que ambas foram decretadas ao tempo dessa passagem, e foi ao pôsto que o militar tivesse a êsse tempo, resultante das promoções normais, por antigüidade, merecimento ou escolha, durante a sua atividade, que claramente se referiu o art. 59 da Lei nº 2.370, de 1954, e não ao resultante de promoções só alcançáveis ao cessar a atividade.

É o que se deduz, sem esfôrço, do próprio texto do questionado art. 59:

"Em nenhum caso poderá o militar atingir mais de dois postos *acima do que tiver na ativa,* bem como auferir proventos superiores aos do segundo pôsto."

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido, unânimemente.

Relator e Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota, Ari Franco e Luís Gallotti.